



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Proposta de Resolução
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	14/XII/3. ^a (E/1794/2023)
Proponente/s:	Governo Regional
Título:	Conta da Região Autónoma dos Açores do ano 2022
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende apresentar à Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores a Conta da Região referente ao ano económico de 2022.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a 3.ª revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	(não aplicável nas Resoluções)
O diploma a alterar carece de republicação?	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	(não aplicável nas Resoluções)

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Não.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	<p>Comissão de Economia</p> <p>Matéria: contabilidade pública</p> <p>A Proposta de Resolução é igualmente remetida a todas as comissões especializadas permanentes, para efeitos de elaboração de pareceres sectoriais, os quais serão remetidos à Comissão de Economia para esta elaborar o parecer final, nos termos do artigo 167.º do Regimento.</p>
Conclusão:	<p>A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.</p> <p>A presente Proposta de Resolução seguirá a tramitação do regime especial previsto nos artigos 166.º a 168.º do Regimento.</p> <p>Assim, a Conta da Região referente ao ano de 2022 será apreciada pela ALRAA até 31 de dezembro seguinte, juntamente com os relatórios anuais do Plano Regional, após o parecer da Secção Regional do Tribunal de Contas, nos termos conjugados do artigo 166.º do Regimento e do n.º 3</p>

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

	do artigo 24.º da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, na sua redação atual, que aprova o Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
--	--

<p>A Jurista: Leila Gonçalves.</p> <p>Data: 28/06/2023</p>
--